

Crimes e criminosos: o impacto da legislação penal no território da Capitania das Minas (1771-1820)

Maria Lúcia Resende Chaves Teixeira *

Resumo

Mudanças administrativas e críticas ao funcionamento da justiça régia criaram um quadro inovador no final do século XVIII. Com a premência de uma administração ativa e centralizada do Estado, medida sob os resultados técnicos auferidos, o rei arrogou a si o direito de punir, publicou maciço conjunto de legislação penal e colocou a ordem social no cerne administrativo. Esse caráter transitivo do direito penal impôs uma forma de justiça que, associada à instabilidade da queda aurífera, jogou o território das Minas na mira das perseguições criminais, refletindo sobre a Vila de São João del Rei. Nas “redes do poder” e emaranhados na “utilidade dos vadios”, os criminosos locais foram inscritos no rol de culpados e mais constrangidos nos processos criminais dos quais se livravam como réus presos ou livres por carta de seguro ou, então, fugiam para as fronteiras.

Palavras-chave: Crimilidade, Justiça, Minas Gerais

Abstract

Administrative changes created an innovative scenario in the end of the 18th century. By the urgency of an active and centralized administration of the State, measured with the gained technical results, the right of punishment was arrogated by the king to himself. He published solid group of penal legislation and placed the social order in the administrative duramen. That transitive character of the penal right imposed a justice form that, associated to the instability of the auriferous fall, threw the Minas territory in the aim of the criminal persecutions, contemplating on the São João del Rei Village. In the “power nets” and entangled in the “idlers' usefulness”, the local criminals were enrolled in the guilty list and constrained in the criminal processes, by the which they got rid as arrested or free accused by insurance letter or, then, they fled for the land borders

Keywords: Criminality, Justice, Minas Gerais

I - O que garante ao rei o direito de punir?

Não foi em vão que Francisco Coelho de Souza e Sampaio foi acusado com a pecha de regalista: ao responder seus interlocutores, ele dizia que não faltariam pessoas para acusarem-no de pensador simplista, mas que não se deteria, porque os novos tempos exigiam uma política de fortalecimento dos direitos de punição arrogados ao rei, ao compor sua aula, não se furtou a esclarecer sobre os direitos de punição cabíveis a figura régia. Ele apresentou o direito executivo no título sétimo e separou-o didaticamente em capítulos com seções de

* Doutoranda pelo Programa de História Social da USP/FFLCH, sob a orientação do Professor Doutor Pedro Luis Puntoni. Professora da Faculdade ASA de Brumadinho, MG, e da rede municipal de Belo Horizonte, MG.

acordo com sua percepção do direito pátrio: Das partes integrantes do Direito Executivo; Do direito de impor penas; Do direito de impor pena de morte; Do direito de agraciar; Do direito de julgar e criar magistrados e de sua divisão; Do direito coativo (SAMPAIO, 1793/1794, 138-199).

Mas, quem foi Francisco Coelho de Souza e Sampaio? Professor titular da cadeira de Direito Pátrio da Universidade de Coimbra, após a reforma. Seu nome está citado dentre os jurisconsultos do Reinado de D. Maria I e de D. João VI (ALMEIDA, 1995, 773). Desembargador da Relação do Porto e Lente Proprietário de Historia de Direito Romano e Pátrio na Universidade de Coimbra. O estudo de Barbas Homem apresenta-o como um regalista, pensador empregado no esforço teórico de fundamentar a jurisdição régia perante as eclesiásticas, com o trabalho de distinguir entre os bens do patrimônio público do príncipe e os bens privados. No cerne desta distinção estava o debate que objetivou o fortalecimento da figura do príncipe com o oferecimento de argumentos legitimadores do direito fiscal dos reis (HOMEM, 2003: 81).

As aulas de Sampaio seguiram os moldes reformistas da Universidade de Coimbra, para as quais escreveu e apresentou seu programa de curso ao assumir a cadeira de direito público pátrio no ano de 1789. Em Coimbra, publicou nos anos de 1793 e 1794 o seu estudo com a denominação de *“Prelecções de direito pátrio público, e particular, offerecidas ao sereníssimo senhor d. João Príncipe do Brasil e compostas por Francisco Coelho de Souza e S. paio”*.

Seus opositores, dúvidas e os embates filosóficos revelam as preocupações coevas. Ao responder as críticas, ele apresentou a proposta que lhe fora encomendada e defendeu sua filiação à tendência de fortalecimento do poder régio. Seus argumentos defendiam o direito majestático de fazer leis e de punir, enfraquecendo o caráter corporativo da sociedade do Antigo Regime, ao fortalecer o poder central frente aos poderes periféricos (HESPANHA, 1979: 479).

No que consistia a novidade do diálogo? Arno Wehling afirma que, mais do que em qualquer outra área do direito, o penal representou o campo que mais sofreu os efeitos do caráter transitivo do pensamento jurídico em mudança desde o período moderno (WEHLING, 2004: 545). Mediante as modificações na dinâmica social e cheio de permanências, o raciocínio punitivo se debatia na tensão entre o direito antigo, sustentado na tradição imemorial do direito natural, e um direito novo, nacional e mais instrumental em fase de elaboração.

A tensão no campo das práticas punitivas também estava presente em outros setores e revelava posições antagônicas. No plano social, pela dicotomia entre a comunidade em oposição à sociedade, no plano econômico, pelo debate entre as estruturas agrárias organizadoras da produção de autoconsumo e o desenvolvimento da produção comercial para o mercado em formação e no plano político, pelo fortalecimento da administração ativa, medida através da capacidade instrumental. No plano jurídico, sob a feição de oposição entre o direito natural e o direito positivo, entre costumes e lei escrita, lei local e lei geral, direito nacional e direito internacional.

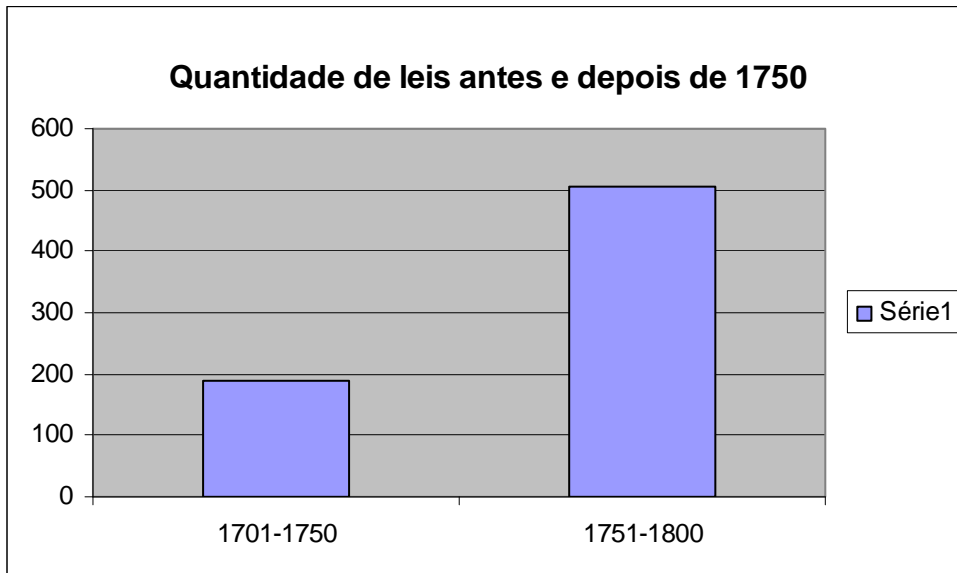
Com maior impacto, o campo do direito penal sofreu transformações no final do século XVIII que alçaram o direito de punir ao lugar de principal alicerce da centralização do poder na figura do real. Assim, foi rompido o equilíbrio que anteriormente regia a combinação das formas antigas de direito com as inovações provocadas pela dinâmica social.

Esse conjunto de transformações tinha à reboque outras experiências de ruptura. As últimas décadas do século XVIII também buscaram fortalecer as ações de centralização dos poderes reais com a instrumentalização do trabalho dos funcionários régios, importante passo para arranjar o funcionamento centralizado. Tais esforços não ganhariam execução sem esbarrar nas resistências da sociedade golpeada no choque entre as práticas incorporadas e as recém-instauradas, dividida entre o poder local e os ditames da lei, envolvida no convívio com os vizinhos, parentes e amigos locais e submetidas às práticas punitivas recém implantas. Assim outro campo de reflexão somou-se ao antigo debate jurídico. A predominância da esfera teórica, que privilegiava os temas de direito internacional e nacional; a concepção teológica do direito e sua conseqüente submissão às máximas valorativas; o direito local e direito geral; a punição e o perdão em atitudes misericordiosas; foi acrescida com o debate sobre a atuação prática. A orientação sobre como proceder às ações ordinárias do processo ocupou parte do pensamento dos tratadistas, preocupados em trabalhar a lógica teórica associada ao funcionamento da lógica prática.

As concepções do crime foram se transformando. Se os assaltos e atentados passavam, nos meios sociais do Antigo Regime, mais ilesos, quase considerados como forma involuntária de transferência de renda em uma sociedade marcada pela exigüidade material (CIPOLLA, 1974: 36-38), as novas noções de propriedade, seguidas de queixas contra as ofensas e insegurança das estradas, não mais aceitavam tais omissões. Embora os perdões fossem institucionalizados para atuar como remédio em tais situações, com o passar do tempo, já não mais se podia perdoar de forma excessivamente fácil. A aplicação do direito penal

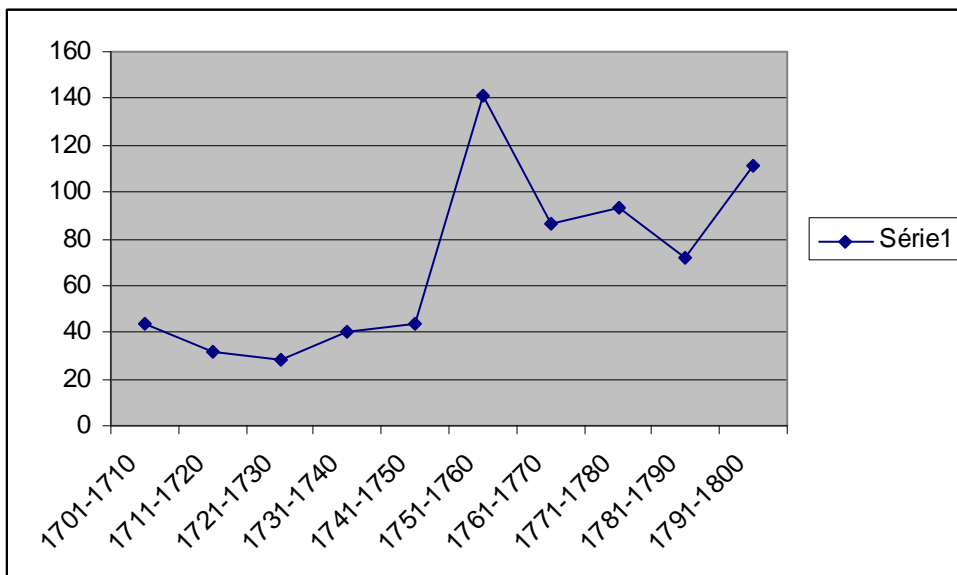
ganharia mais e mais formalizações e os delituosos deveriam responder a um crescente número de leis penais. Os gráficos seguintes mostram a gradual constituição do direito penal.

Gráfico 1.1- Quantidade de leis criminais antes e depois de 1750.



Fonte: SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. Primeiras Linhas do Processo Criminal.

Gráfico 1.2 - Variação das promulgações das leis criminais no século XVIII separadas por décadas.



Fonte: SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. Primeiras Linhas do Processo Criminal.

Para chegar aos domínios dos longínquos territórios do reino e suas colônias, o conhecimento do novo conjunto de leis penais devia ser favorecido, ensinado e levado aos escrivães e advogados distantes dos centros difusores. Os trabalhos de instrumentalização dos

praxistas era prática “muito útil e necessária” e suas aplicações práticas forneceram modelos de petições, usados nas partes do império português. O uso dos autores juristas e praxistas do século XVIII e XIX foi comprovado nos processos ordinários localizados na Vila de São João del Rei, cabeça da Comarca do Rio das Mortes e serviu à compreensão do funcionamento dessa justiça.

II – O território das Minas, a queda na produção aurífera e a legislação criminal

Os sinais do esgotamento aurífero marcaram uma situação de dupla penúria para os mineiros porque as dificuldades com a restrição das riquezas minerais vieram acompanhadas de rigorosa política punitiva na Capitania do ouro. Para o conjunto da Capitania, os primeiros sinais de esgotamento configuraram-se em transformações que envolveram os governantes e os governados nas esferas sociais gerais e locais. As investidas da ordem foram promovidas em duas frentes paralelas e complementares: uma com medidas de caráter econômico e social e a outra com medidas punitivas. Forçados a adaptarem-se, estes homens conviveram com mudanças na forma da organização administrativa, com experiências materiais mais duras e com um cotidiano mais controlado pela perspectiva dos rigores anunciados na política punitiva. A geografia da terra e do crime foi traçada com novas comarcas, exemplo da criação da Comarca de Paracatu em 1815 (CARVALHO, 1917) e com a definição das antigas.

Segundo Alcides, entre os dias 20 de agosto e 3 de dezembro de 1764, Cláudio Manoel no emprego de secretário do Governo acompanhou o governador Luis Diogo Lobo da Silva numa longa jornada aos confins da Comarca do Rio das Mortes. O principal objetivo foi abrir caminho pelo sertão e tomar posse para as Minas de novos territórios em áreas de disputa com a Capitania de São Paulo (ALCIDES, 2003: 239).

As políticas de concessão e ocupação de terras devolutas demonstram a preocupação com o alargamento, o crescimento populacional e a consolidação do território mineiro: a concessão de sesmarias deslocava a massa populacional para a abertura dos territórios fronteiriços e amortecia as tensões urbanas nas vilas e arredores. Tais preocupações com a diluição dos conflitos sociais compuseram parte das diretrizes implementadas pelos governadores da segunda metade do século XVIII, concentrando-se no emprego da mão-de-obra ociosa nos aglomerados urbanos e na “utilização dos vadios”. Essa política foi evidenciada pelo número de sesmarias concedido nos governos do período: entre 1764 e 1768 Diogo Lobo da Silva entregou 362 sesmarias, superado pelo Conde de Valadares que entre os anos de 1768 e 1773 concedeu 443 sesmarias (BARBOSA, 1979: 243,244).

A administração violenta e voraz na arrematação dos rendimentos reais entrou em vigor com o exercício do Conde de Valadares. Empenhado no cumprimento das ordens de implantar a derrama e submeter os criminosos à ordem no território mineiro, renovou com as Câmaras os impostos do subsídio voluntário, donativo criado por ocasião do terremoto de Lisboa, vigiou de perto e recolheu os donativos dos ofícios. Além disso, o governador “muito fez para que os delitos não ficassem escandalosamente impunes”, transformando-se em alvo do ódio de muitos (PINTO, 1979: 64).

Teixeira Coelho enalteceu a percepção que o Conde de Valadares teve sobre a “utilidade dos vadios”. Na sua Instrução dizia que muito já se tinha legislado acerca dos vadios e contra eles se “levantava o ódio de todas as nações civilizadas”, mas queixava-se que as “regras comuns relativas a este ponto não eram aplicáveis ao território da Minas, porque estes vadios, que em outra parte eram prejudiciais, são ali úteis”. Lembrava que “eles à exceção de um pequeno número de brancos, são todos mulatos, cabras, mestiços e negros forros” (COELHO, 1994: 149).

A Instrução de Teixeira Coelho noticiou a “resolução da conta que deu o Conde de Valadares” ao ampliar o leque dos delitos, que deixou a restrita esfera dos bastardos, carijós, mulatos e negros e se estendeu à “desobediência formal dos soldados e oficiais [...] na matéria do real serviço, ou sejam pagos ou auxiliares e ordenanças; de deserção dos mesmos soldados e oficiais; de sedição, rebelião e de todos os crimes de lesa majestade divina e humana e [...] contra o Direito Natural e das gentes”. A lista dos crimes contra o Direito Natural e das gentes, composta de “homicídios voluntários, rapinas de salteadores e resistências às justiças”, foi dada em carta régia de 12 de agosto de 1771, enquadrando a todos os moradores do reino “sem distinção da qualidade dos réus porque, fossem europeus ou americanos, africanos ou livres e escravos”. A extensão dos crimes foi sentenciada na “dita Junta” (COELHO, 1994: 105-106).

Segundo Teixeira Coelho, o Conde de Valadares requereu que fossem a sua “presença os traslados dos réus de culpados” e os “fez prender pelos militares”, ao constatar que as amplas possibilidades de evasão da punição e justiça promoviam “a facilidade com que as mortes e roubos eram executados”. A evasão dos réus era explicada pelo desinteresse da justiça em prendê-los, sobretudo quando “eles não tinham bens para o pagamento dos salários”. Esse quadro “provocou” logo o Conde de Valadares que “tanto interessou nesta matéria que só lhe escaparam dois réus de delitos de morte, que fugiram para fora da Capitania, um, chamado o Jardim e, o outro, o Quiabos”. A empreitada atingiu a organização social almejada:

Deste modo, pôs a capitania em sossego, pelo temor que todos tinham do zelo e da constância com que procurava fazer executar as leis proferidas contra os delinquentes. Os poderosos não oprimiam os pobres e os fracos; os mulatos e negros respeitavam os brancos e os facinorosos moderavam a sua inumanidade (COELHO, 1994: 146-156).

Teixeira Coelho viu grandes predicados nas ações do Conde de Valadares. Escreveu que sua “compreensão grande” e seu “gênio indagador” com um caráter “prudentíssimo e de um procedimento exemplar” foram marcados pelo desinteresse, pois fora “muito reto e muito zeloso na administração e cobrança da Real Fazenda”. No entanto, é impossível aceitar que o esforço “incansável no serviço de Sua Majestade” para conduzir a “Capitania a uma boa ordem” e “para fazer felizes os povos dela” estivessem isolados de políticas organizacionais mais amplas no contexto do Império Colonial.

A lógica do modelo governativo estava presente nas tendências centralizadoras mais gerais e o arrocho ao território das Minas teria o efeito punitivo desejado: “os poderosos cerceados em suas práticas de opressão aos pobres e fracos” era uma demonstração da centralização do poder pelo “Serviço de Sua Majestade” e a proteção dos socialmente e naturalmente “oprimidos” representava a ordem a ser imposta. Completando o modelo, os mulatos e negros “no lugar a eles reservado”, estavam na “obediência ao branco” como paga de seu serviço e os “facinorosos [com] a moderação de sua inumanidade” encontravam na justiça misericordiosa a força do poder régio.

Esses três elementos constituiriam os pilares do debate sobre a administração da justiça no território do ultramar. Cercear os poderosos na opressão, garantir que os negros e mulatos se restringissem aos seus lugares na estrutura social e obrigar a moderação dos facinorosos, ameaçando-os com a justiça e ofertando-lhes a misericórdia. Os juízes e advogados, bem como outros brancos proprietários, que haviam ocupado o lugar de poderosos, não podiam mais concorrer com o poder régio e nem oprimir os fracos, direito que era reservado ao poder central.

As prisões e os processos demonstram que os serviços de justiça fizeram suas perseguições: o agre e o doce acentuavam o caráter das redes do poder (SOUZA, 1986: 91-137), enquanto a graça viria a reboque da punição (HESPANHA, s/d: 239). Ambas garantiam a coexistência de elementos aparentemente paradoxais na administração da justiça real.

A utilidade dos vadios nas Minas carregava a ambiguidade das minas: de um lado mostrava a dificuldade de imposição do rigor pregado e de outro registrava os ódios nela projetados. A constatação de que “por estes homens atrevidos é que são povoados os sítios

remotos do Cuité, Abre Campo, Peçanha e outros” ficou registrada. Além disso, deles se compunha “as esquadras que defendem o presídio do mesmo Cuité da irrupção do gentio bárbaro”, do mesmo modo que atuavam na ampliação do território ao “ penetrar como feras, os matos virgens, no seguimento do mesmo gentio”, sem contar a sua utilidade na composição das “esquadras que muitas vezes se espalham pelos matos para destruir os quilombos dos negros fugidos e que ajudam as justiças nas prisões dos réus” (COELHO, 1994: 149).

Embora todos desejassem a implantação da ordem e a devida punição dos delitos, a utilidade desses vadios não foi elemento de desconsideração. A abertura de territórios dependia de sua ferocidade nos sertões e ampliava os domínios, enquanto a punição dos delitos, através dos processos ordinários, ficava reservada aos que podiam custear as despesas de livramento ordinário. Aos que não possuíam bens, restava a fuga. Na fuga, buscava-se os territórios de fronteira e abdicava-se de estreitar os vínculos da classificação social na colônia. Aos fugitivos sobrava a utilidade dos vadios nas outras paragens, andar na movimentação da colônia, e, sobretudo, servir a ampliação do território da Capitania. Estas formas de fuga se metamorfoseavam na punição para aqueles que não conseguiam custear seu livramento, situação que, enfim, acabava servindo para a ampliação territorial do Império. Noutras palavras, o sistema punitivo se desdobrava nas fronteiras.

O aumento dos processos e do sistema de culpas no final do século XVIII e início da XIX na Comarca do Rio das Mortes respondeu às transformações do sistema punitivo e foi aguçado pela escassez das riquezas auríferas. As culpas registradas e os processos ordinários de livramento revelaram a constituição do direito penal e a exigüidade dos instrumentos para aplicar a punição, fazendo crescer, em paralelo, as práticas de perdão e um enorme conjunto de deferimentos de petições mediante pagamento de taxas. Os perdões, sobretudo, as cartas de seguro para responder livre aos processos crimes cresceram no mesmo ritmo.

Assim, as cartas de seguro, nas Minas Gerais, serviram para equilibrar a discrepância entre o arrocho da perseguição aos criminosos e a reduzida capacidade instrumental de obrigar os réus a cumprir suas penas. As investidas punitivas e a obrigação de fazer o rol dos culpados não eram acompanhadas de condições instrumentais para prender e perseguir os criminosos. A capacidade de prender ainda estava aquém do crescimento da política penal e mediante a exigüidade instrumental, a função punitiva se assentava nos longos processos, seguidos dos pagamentos de taxas, da graça régia, de concessões de cartas de seguro.

Assim, repensamos as interpretações sobre a atuação e fortalecimento do poder real na virada dos séculos XVIII para o XIX, bem como as dúvidas sobre a eficácia da administração da justiça. O debate que oscila entre a defesa das medidas de fortalecimento do poder real

com a sua centralização em detrimento dos poderes locais dos camarários ganha novos elementos a partir das outras abordagens acerca da justiça régia.

Bibliografia

- ALCIDES, S. **Estes Penhascos: Cláudio Manoel da Costa e a paisagem das Minas 1753-1773**. SP: Hucitec, 2003.
- ALMEIDA, C. **Auxiliar Jurídico. Apêndice às Ordenações Filipinas**. Lisboa: Calouste Goulbenkian, 1985. Vol. II.
- BARBOSA, W. A. **História de Minas**. BH: Ed.Comunicação, 1979.
- BERGAD, L. W. **Escravidão e história econômica: demografia de Minas Gerais, 1720-1180**. Bauru/SP: EDUSC, 2004.
- HESPANHA, A. M. **As vésperas do Leviathan: instituições e poder político, Portugal século XVII**. Coimbra: Livraria Almedina, 1994.
- CIPOLLA, C. **História Econômica da Europa pré-industrial**. Lisboa: Edições 70, 1974.
- HOMEM, A. P. B. **História das Relações Internacionais: o Direito e as Concepções Políticas na Idade Moderna**. Coimbra: Livraria Almedina, 2003.
- PINTO, V. N. **O Ouro Brasileiro e o comércio anglo-português**. SP: Cia Editora Nacional, Coleção Brasileira, 1979.
- SOUZA, L. M. **Desclassificados do Ouro: a pobreza mineira no século XVIII**. RJ: Edições Graal, 2ª edição, 1986.
- _____. **Norma e conflito: aspectos da História de Minas no século XVIII**. BH: Ed. UFMG, 1999.
- WEHLING, A. & WEHLING, M. J. **Direito e Justiça no Brasil Colonial**. RJ: Renovar, 2004.
- COELHO, J. J. T. **Instrução para o Governo da Capitania de Minas Gerais**. BH: Fundação João Pinheiro. Centro de Estudos Históricos e Culturais, 1994.
- SAMPAIO, F. C. S. **Preleções de Direito Patrio Publico, e Particular, oferecidas ao serenissimo senhor d. João Príncipe do Brasil**. Coimbra: Real Imprensa da Universidade, 1793. Coimbra: Regia Officina Typografica, 1793/1794.
- SOUSA, J. J. C. P. **Primeiras Linhas do Processo Criminal**. Lisboa: Typografia Lacerdina, 1806.
- CARVALHO, T. F. **Comarcas e Termos: criações, supressões, incorporações de desmembramentos de comarcas e termos em Minas Gerais (1709-1915)**. BH: Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, 1917.